



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002729/2005-11
Recurso nº 177.049 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.409 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Recorrente MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Não demonstrada a prestação do serviço, é correta a glosa da despesa.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO.

Não demonstrada a fraude, descabe a qualificação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

- 1. O presente acórdão foi publicado conforme MP nº 2.250-2 de 24/08/2001.
- 2. O acórdão foi publicado em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO.
- 3. O acórdão foi publicado por MOLMA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

O procedimento de fiscalização foi iniciado com o "termo de intimação fiscal", datado de 31/03/2005 (fl. 44).

No decurso da ação fiscal (descrita às fls. 32-43) foi constatado que, entre 2000 2004, a atuada enviou valores ao exterior a título de comissões paga por exportadores a seus agentes no exterior (tributado à alíquota zero). Intimada a apresentar documentação comprobatória dos negócios que deram origem ao pagamento das comissões, limitou-se a informar como são realizadas as operações, deixando de apresentar provas da realização destes, salvo um contrato, em língua estrangeira (fls. 136-149).

Em vista disso, as despesas com pagamentos de comissões foram consideradas desnecessária e glosadas por restarem indedutíveis.

Foi aplicada multa de 150%, em face de a contribuinte não ter comprovado a efetiva intermediação nos negócios da atuada, por parte de agentes no exterior, aproveitando-se indevidamente da alíquota zero do IRRF, além de criar despesas para a CSSL e para o IRPJ.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou, em 11/10/2005, impugnação ao auto de infração (fls. 422-453), alegando, em síntese:

1. não há a possibilidade de se sujeitar o prestador de serviços estrangeiro ou o tomador deste serviço sediado no Brasil à obrigação de recolher imposto sobre a renda na fonte de beneficiário residente ou domiciliado no exterior;
2. a legislação internacional não exige ser o contrato escrito condição de validade para o instituto da agência, como se depreende da Convenção de Genebra;
3. ser ilegal a Portaria MF nº 70/97, ao criar, para a aplicação da alíquota zero do IRRF nas remessas para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a obrigatoriedade de formalidades não previstas na Lei nº 9.481/97;
4. não haver necessidade de contrato escrito, ou formalidades ou cuidados extremos para manter relação de agência com a Fras-le Argentina, seja porque não há imposição legal para tanto, seja porque existe relação societária entre ambas sociedades, que são controladas por Randon S.A. Implementos e Participações, direta ou indiretamente;
5. ter a Fras-le Argentina emitido fatura comercial, dando conta das operações relacionados no auto de infração; os valores recebidos relacionados a tais operações, foram contabilizados como comissão sobre vendas;
6. seu relacionamento com a Fras-le Argentina ter por finalidade privilegiar o grupo e aumentar os rendimentos da controladora. Os lucros da Fras-le Argentina são contabilizados no Brasil por meio da equivalência patrimonial;
7. A situação retro também se aplica à Fras-le Andina;

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 27/12/2010 por

EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

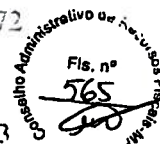
Assinado digitalmente em 30/05/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por OSMARINA CARDOSO SANTOS

Impresso em 24/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO



8. em relação à Transdeal, a comprovação de realização de operações de agência internacional se dar através de correspondência mantida entre as sociedades, sendo, igualmente, inexigível contrata formal e por escrito;

9. serem necessárias e dedutíveis no cálculo do IRPJ e dos tributos reflexos as despesas realizadas, com o pagamento das operações de agência no exterior;

10. não dever ser aplicada a multa de ofício de 150%, uma vez que não há qualquer passagem demonstrando ou identificando o evidente intuito de fraude, não sendo possível apresentar defesa adequada, uma vez que não sabe ao certo do que está sendo acusada, sendo todas operações realizadas às claras.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Juntou os documentos das fls. 454-492.

Em 27/04/2007 solicitei diligência, com o seguinte teor (fls. 494-497):

Dessa forma, no exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, PROPONHO que o presente processo seja baixado em diligência, para que:

a) a autoridade preparadora informe se o pagamento das comissões aos agentes no exterior estava previsto nos respectivos Registros de Exportação;

b) seja analisada a documentação apresentada com a impugnação e sejam buscados documentos a ela relacionados que, a juízo da autoridade preparadora, permitam concluir pela fidedignidade da alegação de prestação de serviços, ou pela sua improcedência, confirmando ou infirmando a documentação apresentada;

c) seja preparado relatório conclusivo acerca desses documentos e dos fatos a eles relativos, concluindo acerca da intermediação dos agentes no exterior e quanto ao agravamento da penalidade;

d) seja aberto prazo para manifestação da impugnante, exclusivamente acerca dos resultados da diligência.

Em resposta, informou a autoridade lançadora (fls. 501-507):

Com relação ao item "a", solicitado pela DRJ/POA/1ª Turma (folha 496 do processo acima referido), informamos que SIM, o pagamento das comissões aos agentes no exterior estava previsto nos respectivos Registros de Exportação. Observe-se que, à folha 40 do processo, volume I, no relatório de Auditoria Fiscal, esta Informação se encontra de forma precisa, juntamente com a relação dos demais documentos que foram apresentados pelo intimado.

Além disso, os valores das comissões previstas nos respectivos Registros de Exportação constam nas planilhas mensais apresentadas pelo contribuinte, QUE SE ENCONTRAM ANEXADAS ÀS FOLHAS 49 a 56, e serviram de base para a elaboração da nossa Planilha Pagamentos (folhas 39 e 40) e para a consequente autuação.

Atestado de autuação em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO. Assinado digitalmente em 24/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

A auditoria e a consequente autuação consideraram esse fato, sendo evidenciado que a operação existiu, em sua forma, respeitando os aspectos contábeis e legais; porém, quando analisada em sua essência, não restou comprovada a efetiva intermediação dos agentes no exterior, não tendo sido apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse essa intermediação, conforme nosso Relatório de Auditoria Fiscal (folhas 32 a 43).

Com relação ao item "b", a Fiscalização concluiu pela manutenção da alegação de falta de fidedignidade que possa concluir pela intermediação dos serviços. Afirmou que a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 prevê, em seu art. 1º, parágrafo único, que o Ministro de Estado da Fazenda preveja condições, formas e prazos para o gozo dos benefícios dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI do art. 1º.

Em relação à Transdeal, asseverou afirmou que "apesar de os pagamentos de suas comissões estarem previstos nos respectivos Registros de Exportação, não foram apresentados, durante a execução da auditoria quaisquer documentos que comprovassem a efetividade de sua intermediação". O documento de folha 474 do processo de IRRF, datado de 15 de outubro de 1997, se relaciona com pagamentos de comissões à TRANSDEAL que iniciaram em março de 2002. Reafirmou que "não existem contratos, não existem documentos de comunicação entre a empresa e suas agências de intermediação, como pedidos, trocas de emails para negociação de preços, não existem, de fato, documentos que comprovem que as agências no exterior são intermediadoras na venda dos produtos Master no Exterior". Ressaltou a doutrina de Irineu Strenger, segundo a qual "Assim, a situação é juridicamente a mesma, se as partes recorrem ao telex, telegrama ou até mesmo telefone, sendo claro, porém, que essas hipóteses, embora viáveis, são menos utilizadas nos contratos que revestem certa importância."

Em relação à Frasl-le Argentina, gizou que uma relação de intermediação deve ser feita por um terceiro. Neste sentido, cita o PN CST 120/73 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Quanto à multa agravada, reafirmou o conteúdo do auto de infração.

Intimada a se manifestar a respeito do Relatório de Diligência Fiscal, a autuada, em síntese, alegou que (fls. 509-518):

(a) não há vício formal em relação às intermediações de vendas por agentes estrangeiros no exterior, uma vez que foi constatado que os pagamentos de comissões estavam previstos nos Registros de Exportação;

(b) não há dúvidas sobre a efetiva ocorrência das exportações;

(c) estão comprovadas as intermediações pelos agentes;

(d) a Portaria MF 70/97 extrapolou seus poderes, ao criar condições e óbices não previstos em lei;

(e) a norma que conferiu competência para o Ministro de Estado da Fazenda estabelecer condições, formas e prazos foi revogada pela Lei nº 11.774/2008;

(f) os requisitos para a fruição do benefício da alíquota zero não são cumulativos. Como há o expresse reconhecimento de que todas as operações de exportação e os pagamentos das comissões para os agentes no exterior estão registradas nos Registros de Exportação, não há qualquer fundamento legal para o lançamento em apreço;

Documento assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 27/12/2010 p

Documento assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 27/12/2010 p

Documento assinado digitalmente em 30/12/2010 por WILSON RODRIGUES DE MELO

Documento assinado digitalmente em 24/10/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO

(g) em relação à Transdeal, há contato formalizado por correspondência onde foram fixadas as bases das operações;

(h) a Frasl-le argentina é pessoa jurídica distinta da Master, ou seja, terceira empresa;

(i) não existir qualquer fraude, uma vez que tanto ocorreram as operações de intermediação quanto estas foram registradas nos Registros de Exportação.

A 1ª Turma da DRJ/POA, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade julgar procedente os lançamentos, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- reconheceu o atendimento a requisitos formais para remessa ao exterior de valores a título de comissões de agente, inclusive a Portaria MF nº 70/97, art. 1º, I, que determina que os pagamentos estejam previstos no respectivo Registro de Exportação, contrato mercantil ou documento equivalente, reconhecendo, porém, aduziu não haver qualquer ilegalidade na Portaria MF nº 70/97, por ter criado condições não previstas na lei nº 9.481/97, uma vez que há previsão expressa no parágrafo único do art. 1º da referida lei para tal inovação normativa;

- o lançamento, entretanto, não põe em cheque aspectos formais da remessa de valores ao exterior, mas se fundamenta na inexistência de comprovação destas operações, as quais não foram comprovadas, afinal, não há agenciamento sem um negócio a ser agenciado;

- a norma contida na lei nº 11.774/2008, que teria revogado o dispositivo da lei nº 9.481/97 que dá competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer condições para o gozo da alíquota zero na remessa de valores ao exterior, não é aplicável ao lançamento de 2000 a 2004, porque, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;

- os documentos de fls. 488/489 não podem ser conhecidos por não estarem em vernáculo (art. 140 da Lei nº 3.071/1916, art. 224 da Lei nº 10.406/2002 e art. 148 da Lei nº 6.015/73), e quanto à operação negocial realizada com a Assemblitek Industries, objeto da remessa de 27/08/2003, não há qualquer referência nos autos;

- o evidente intuito de fraude fica demonstrado pela inexistência das operações de agenciamento e pela reiteração da conduta da contribuinte, que, somente no período auditado, perfaz trinta operações de remessa ficta de comissão de agente ao exterior.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- vencida a questão da desnecessidade de contrato escrito para fundamentar as remessas, o que foi admitido pela decisão da DRJ, os autos devem ser cancelados, porque calcados no art. 691, II, do RIR/99;

- por força do princípio da territorialidade, só é possível a tributação de fatos geradores ocorridos no âmbito do território nacional, o que não ocorre com a prestação de serviços no exterior;

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Ata de julgamento em 27/12/2011 por EDUARDO DE ANDRADE Assinado digitalmente em 27/12/2011 por

EDUARDO DE ANDRADE Assinado digitalmente em 30/12/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Assinado digitalmente em 24/10/2012 por ROSA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO

- o ramo de negócios que opera a recorrente não trabalha com produtos de prateleira, devendo o profissional no exterior somente buscar o cliente, entender sua necessidade e indicar a venda. Assim, os pedidos são feitos diretamente pelo cliente, o que em muito se assemelha com o trabalho do representante comercial dentro do Brasil, que não necessariamente faz o pedido ao representado, mas sim busca cliente e esse faz diretamente o pedido, e nem por isso deixa de ter direito à comissão sobre a venda agenciada;

- tendo em vista que a Fras-le argentina e a recorrente são empresas ligadas, não faz sentido instituírem maiores formalidades nos negócios. Nos negócios com esta empresa, foram emitidas faturas de exportação e as remessas foram contabilizadas. Situação idêntica se verifica com relação à Fras-le Andina;

- as despesas feitas aos agentes no exterior são necessárias ao negócio da empresa (art. 299, §1º, RIR/99);

- não foi demonstrado o evidente intuito de fraude, não se admitindo mera alegação, sem a devida comprovação. Além de não existir dolo, as remessas foram feitas de forma regular e transparente, o que é, inclusive, reconhecido na decisão recorrida. Por não ser declinado qual a conduta ensejadora do dolo, torna-se impossível a defesa da recorrente no tocante a esta matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Os lançamentos relativos à operação fiscal foram consubstanciados em dois processos distintos, neste se discutindo tão somente os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas não comprovadas.

Neste sentido, deixo de apreciar as questões formuladas para atacar o lançamento de IRRF, o qual, se objeto de recurso, será oportunamente analisado pelo colegiado competente.

Introduz a autoridade fiscal seu Relatório de Auditoria Fiscal (fls.32/43) declinando a motivação da ação fiscal, vazada nos seguintes termos:

A motivação deu-se por demanda do Ministério Público Federal, tendo em vista o recebimento de denúncia acerca das irregularidades cometidas pelo contribuinte quando do envio de valores ao exterior sob a rubrica de pagamento de comissões a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 27/12/2010 por

EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

em 03/05/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por OSMARINA CARDOSO SANTOS

Impresso em 24/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

seus agentes pela efetiva intermediação nas operações de exportação.

Segundo a denúncia, a remessa de dinheiro é feita de maneira oficial; porém, não existe a intermediação do agente no exterior, ou seja, há o evidente intuito de valer-se do benefício da alíquota zero do IRRF e de considerar necessárias despesas que, de fato, inexistem.

Prossegua a autoridade fiscal, alegando que, em 30/03/2005 intimou a empresa a apresentar, relativamente ao período de 2000 a 2004, todos os documentos que comprovassem as remessas dos valores remetidos e a efetiva intermediação (fl.44), tendo recebido, em resposta da comprovação da intermediação, apenas o contrato em língua estrangeira, firmado em 15 de agosto de 2002, com a Meritor Heavy Vehicle Systems, LLC.

Em 30/05/2005 foi feita nova intimação, que requisitava os relatórios das vendas efetuadas, controles e forma de cálculo das comissões relativas à TRANSDEAL. Em resposta, a fiscalizada descreveu em palavras a forma como são processados os pedidos do cliente e o pagamento da comissão, sem apresentar, todavia, documentos comprobatórios da efetiva intermediação das operações (fl.37).

Desta forma assiste razão à fiscalização, por entender não comprovadas as despesas incorridas na aquisição de serviços de agenciamento de vendas no exterior, porquanto nenhum documento que atestasse sua real ocorrência foi apresentado.

A emissão de faturas pela Fras-le Argentina e Fras-le Andina destinam-se a documentar os lançamentos de despesa e das remessas feitas, mas não demonstram que o serviço, de fato, foi prestado, especialmente existindo indícios fornecidos pelo órgão ministerial de que não era de fato prestado. A contabilização das despesas, por razão maior, não pode ser aceita como prova de tal efetividade. Em suma, os documentos oferecidos não atingem a efetiva prestação das operações comerciais de prestação de serviços, que poderia ser provada pelos documentos que usualmente instruem tais operações, como relatórios, pedidos, propostas, etc, e que não foram apresentados à fiscalização. Demonstra-se papéis que documentam operações de agenciamento. Mas não há evidências operacionais de que elas foram realmente prestadas. Prova-se o entorno, sem se atingir o cerne por ele envolvido.

A jurisprudência deste Conselho admite que a investigação avance para a obtenção da prova deste cerne, autorizando a glosa acaso não obtida, senão se veja:

Acórdão 101-93264 - 1ª Câmara

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR - *Só podem ser admitidas como custos ou despesas operacionais, os dispêndios realizados com viagens no exterior e efetivamente comprovados mediante documentação hábil e idônea e, ainda, se comprovada a necessidade, ususalidade e normalidade dos mesmos para a realização negócios da pessoa jurídica.*

Acórdão 107-05631 - 7ª Câmara

DESPESAS INCOMPROVADAS - INDEDUTIBILIDADE - *Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi*

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE Assinado digitalmente em 27/12/2010 por
Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Assinado digitalmente em 24/05/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO

assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Acórdão 105-14074 – 5ª Câmara

IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - VARIAÇÕES MONETÁRIAS (E CAMBIAIS) PASSIVAS. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA ATUALIZAÇÃO - COMISSÕES PAGAS NAS EXPORTAÇÕES À PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A dedutibilidade de despesas relativas a variações monetárias (e cambiais) passivas se subordina à comprovação da efetividade das obrigações da pessoa jurídica a serem atualizadas. Não comprovada a efetiva intermediação nos negócios envolvendo exportações, por parte do beneficiário das comissões, é legítima a glosa dos valores registrados como despesas àquele título. A utilização de redes de distribuição mantidas pelo grupo econômico fora do País, geridas pela controladora no exterior, não configura intermediação, para fins de dedutibilidade da despesa. A improcedência parcial das infrações arroladas na autuação determina a recomposição dos resultados fiscais da pessoa jurídica, nos períodos-base subseqüentes que tenham sido objeto de tributação por glosa de prejuízos compensados pelo Fisco, na determinação da base de cálculo impositível.

A recorrente alega, ainda, que o ramo de negócios que opera não trabalha com produtos de prateleira, devendo o profissional no exterior apenas buscar o cliente, entender sua necessidade e indicar a venda. Assim, os pedidos são feitos diretamente pelo cliente, o que em muito se assemelha com o trabalho do representante comercial dentro do Brasil, que não necessariamente faz o pedido ao representado, mas sim busca cliente e esse faz diretamente o pedido, e nem por isso deixa de ter direito à comissão sobre a venda agenciada.

Não é o que consta da Lei nº 4.886/65, que regula as atividades de representantes comerciais autônomos, havendo nela disposições específicas sobre a prestação de contas do representante, e a vinculação de suas comissões ao pagamento de pedidos ou propostas.

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

...

e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 27/12/2010 por

EDUARDO DE ANDRADE. Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELO

Assinado digitalmente em 05/05/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO

8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

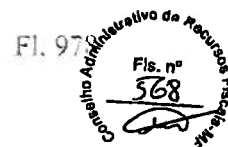
Assinado digitalmente em 26/06/2012 por OSMARINA CARDOSO SANTOS

Impresso em 24/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

DF CARF MF

DF CARF MF

Processo nº 11020.002729/2005-11
Acórdão nº 1302-00.409



Fl. 9

S1-C3T2
Fl. 568

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) (grifos meus)

Desta forma, entendo não comprovada a despesa em questão, sendo autorizada sua glosa do lucro real, nos termos do art. 299 e 300 (o qual remete para o art. 304), todos do RIR/99.

No caso vertente foi aplicada a multa qualificada (150%), por ter entendido a autoridade fiscal verificada a ocorrência do evidente intuito de fraude decorrente da não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva intermediação dos agentes nas operações de exportação, culminando com a remessa de valores ao exterior sem o pagamento do IRRF e na redução do lucro real.

Tendo em vista que o presente processo não cuida do lançamento relativo ao IRRF, a análise do evidente intuito de fraude, *in casu*, volta-se, tão somente para a glosa de despesas.

Neste sentido, divirjo da autoridade fiscal e da decisão prolatada pelo colegiado da DRJ. Isto porque, embora concorde que a prova da efetiva prestação do serviço não foi apresentada (o que autoriza a glosa), a fiscalização não logrou provar a inexistência das operações e a conseqüente falsidade da contabilidade.

Afinal, a *não comprovação da efetividade* de um fato diverge da sua *inexistência*. Neste caso, a fraude seria evidente. Naquele, não.

Neste sentido, meu juízo é no sentido de desqualificar a multa, reduzindo-a para o percentual de 75%, seguindo os precedentes deste Conselho, abaixo transcritos:

Acórdão nº 107-07462- 7ª Câmara

MULTA AGRAVADA - Não se ajustando os fatos descritos à hipótese de evidente intuito de fraude descabe a aplicação da multa qualificada.

Acórdão nº 108-09471 – 8ª Câmara

MULTA QUALIFICADA – DESCABIMENTO - A fraude não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada a hipótese de fraude, dolo ou simulação.

Isto posto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para desqualificar a multa aplicada, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001
Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE - Assinado digitalmente em 27/12/2010 por
Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE - Assinado digitalmente em 27/12/2010 por
Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE - Assinado digitalmente em 27/12/2010 por

9

DF CARF MF

Fl. 979

DF CARF MF

Fl. 10

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Assinado digitalmente em 27/12/2010 por EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 27/12/2010 por
EDUARDO DE ANDRADE, Assinado digitalmente em 30/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELO
Assinado digitalmente em 05/02/12 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA - VERSO EM BRANCO

10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por OSMARINA CARDOSO SANTOS
Impresso em 24/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO